



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Tribunal Pleno,

Após a análise do relatório da equipe técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, cumpre-me fazer um exame detalhado da irregularidade que permaneceu.

A responsabilidade sobre a irregularidade remanescente pode ser assim identificada:

Nelci Capitani
(Prefeita de 1/1/2012 a 31/12/2012)

EB 01. Controle Interno_Grave_01. Não instituição da Unidade de Controle Interno prevista em lei específica (Art. 7º da Lei Municipal nº. 345/2007 de 14 de dezembro de 2007)

4.1 - Na realização da auditoria do exercício de 2012 constatamos que não existe a Unidade de Controle Interno, com status de Secretaria, vinculada diretamente ao Chefe do Poder Executivo, bem como não há o suporte necessário de recursos humanos e materiais para o desempenho das atribuições inerentes ao controle interno, contrariando o Art. 7º da Lei Municipal nº 345/2007 de 14 de dezembro de 2007 - (tópico 3.12).

A gestora alegou às fls. 207-TCE, que a unidade de controle interno não só existe com também é atuante, realizando auditorias e acompanhamentos diários, contribuindo assim para emissão de relatórios periódicos, objetivando a melhoria e eficiência da administração. Destacou que o fato da unidade de controle interno não estar executando suas atividades em uma sala individual se deu apenas pela falta de espaço físico, já que utilizam como Paço Municipal o único prédio do município e o que oferece melhor qualidade de vida no trabalho para os servidores municipais.

Tal dificuldade não impediu de forma alguma, o bom andamento dos trabalhos daquele departamento, pois além dos relatórios mensais, relatório anual, relatório de transmissão de governo, a Unidade de Controle Interno sempre esteve executando suas atribuições.

Na análise da defesa, a unidade técnica de auditoria manteve a irregularidade, pois quando esteve *in loco*, foi constatado que a Unidade de Controle Interno funcionava em uma sala conjunta com outros setores da prefeitura.



A Lei Municipal determina que deve existir a Unidade de Controle Interno, com status de Secretaria, vinculada diretamente ao Chefe do Poder Executivo, com o suporte necessário de recursos humanos e materiais para o desempenho das atribuições inerentes ao controle interno.

Ainda segundo a equipe de auditoria, cabe a este Tribunal determinar ao atual gestor que implante a Unidade de Controle Interno - UCI, com status de Secretaria, vinculada diretamente ao Chefe do Poder Executivo, com o suporte necessário de recursos humanos e materiais para o desempenho das atribuições inerentes ao controle interno, nos termos do artigo 7º, da Lei Municipal nº 345/2007 de 14 de dezembro de 2007.

Para o Ministério Público de Contas, em que pese o apontamento desta irregularidade pela equipe técnica, ficou constatado pelo próprio Relatório Preliminar de Auditoria conforme fls. 148/149-TCE, que a atuação da Unidade de Controle Interno é satisfatória, e para elucidar transcreve-se a menção feita pela equipe técnica:

- 1. Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração;*
- 2. Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas;*
- 3. As normas de rotinas e procedimentos de controle interno estão sendo implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007;*
- 4. Há observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações;*
- 5. Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos são eficientes -E_05;conforme foi constatado na verificação do controle de abastecimento de combustível:*

Ainda no entendimento do Ministério Público de Contas, é evidente que a melhoria nas condições de trabalho da Unidade de Controle Interno é de amplo interesse deste Tribunal de Contas, contudo, na presente



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

irregularidade não se pode falar em não instituição da Unidade de Controle Interno, pois restou corroborado que a unidade existe e realiza um trabalho eficaz.

Desta feita, o Ministério Público de Contas entendeu que não cabe aplicação de multa, e pugnou pela recomendação ao atual gestor para que dê à Unidade de Controle Interno - UCI, *status* de Secretaria, vinculada diretamente ao Chefe do Poder Executivo, com o suporte necessário de recursos humanos e materiais para o desempenho das atribuições inerentes ao controle interno, nos termos do Art. 7º da Lei Municipal nº 345/2007 de 14 de dezembro de 2007, sob pena de multa por descumprimento de recomendação desta Corte, com fundamento no art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

De acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, entendo também que a Unidade de Controle Interno já existe, no Município de Colniza, embora, e a princípio não atendendo o que está previsto na lei municipal específica.

Analisando o que afirmou a equipe técnica sobre a questão de espaço privativo para o controle interno, *status* de secretaria vinculada diretamente ao Chefe do Poder Executivo, com o suporte necessário de recursos humanos e materiais para o desempenho das atribuições inerentes ao controle interno, e comparando com o que está posto pelo Ministério Público de Contas, quanto ao que foi constatado no relatório preliminar, constato que há equívoco no apontamento, por vários motivos:

Primeiro, porque o descritivo demonstra eficiência na atuação do controle interno; segundo, porque não é espaço privativo que fará com que haja mais ou menos eficiência; e, terceiro, porque os recursos humanos e os materiais para o desempenho da função, que estão à disposição, são suficientes para a devida atuação.

A questão colocada pela equipe técnica quanto ao *status* de secretaria vinculada ao Poder Executivo, é uma questão de seguir rigorosamente o formalismo, porque há uma lei específica estabelecendo isso. Porém, não está nos autos, o apontamento de que a lei estabeleceu um prazo máximo dessa instituição ou implementação da Secretaria.

O poder discricionário deve ser levado em conta, porque, nesse momento, o que deve ser analisado é se, da forma como está há eficiência ou não. Outra questão que deve ser analisada é se, instalando o controle interno com *status* de Secretaria, isso se torna, mais ou menos oneroso, ou não haverá alteração de gastos. A resposta nesse caso deve ser do gestor.

Não discordo do apontamento porque a equipe técnica o fez, com base na “forma”, ou seja, há lei específica. Mas por outro lado, está



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

constatado também, que da forma como se encontra atuando, há eficiência. Por isso e também por aquilo que afirmou o Ministério Público de Contas, afastado a irregularidade, e não vejo necessidade de se fazer recomendação, determinação ou advertência.

Portanto, pelos motivos expostos e com base nas informações contidas no relatório da equipe técnica desta Relatoria e do Parecer Ministerial, profiro meu voto sobre as contas anuais de gestão do exercício de 2012, da Prefeitura de Colniza.

DO DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, **acolho em parte** o Parecer do Ministério Público de Contas nº 5.811/2013, do Excelentíssimo Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e **voto no sentido de:**

I – Julgar **REGULARES** as contas anuais de gestão da Prefeitura de Colniza, exercício de 2012, gestão da Senhora **Nelci Capitani - Prefeita Municipal do exercício de 2012**, tendo como corresponsável o contador senhor Luiz Rodrigo da Silva Bernard, inscrito no CRC-MT nº MT-009217/O-2, nos termos do artigo 1º, inciso II, c/c o artigo 20, da Lei Complementar nº 269/2007, e do artigo 192, parágrafo único, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É como voto.

Cuiabá, 21 de agosto de 2013.

WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator
(assinatura digital)